

- § 14. Por um Perú, 200 réis.
- § 15. Por um pato, ganço ou marreco, 20 réis.
- § 16. Cada vendedor de doces que quizer vender os mesmos no mercado, por dia, pagará 200 réis.
- § 17. De cada cambada de peixe miudo ou por cada um grande, 80 réis.
- § 18. De cada palmito, 2 réis.
- § 19. De fructas, até 1\$000, 10 réis.
- § 20. De cada masso de raspadura, 5 réis.
- § 21. De cebollas ou alhos, até 1\$000, 10 réis.

Art. 31. Todo importador ou conductor de generos ao mercado, que receber alta, deve retirar-se e com seu genero do mercado; porém, querendo ahi conservar-se, pagará por dia de demora, a quantia de 1\$000, e o dobro nos dias subsequentes, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 32. O presente regulamento entrará em vigor depois de approvedo pelo poder competente e publicado na folha official desta provincia.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr,

BARÃO DE JAGUÁRA.

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 141

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Sorocaba, decretou a seguinte resolução:

Art. 1. Fica derogada a ultima parte do § 5, do art. 100 do codigo de posturas da cidade de Sorocaba, da palavra—exceptuando-se—em diante.

Art. 2. Ficam suprimidos os §§ 6 e 7 do art. 100, do referido código.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

S. P. M.

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

REFORMA DO CODIGO DE POSTURAS
N. 142

O Dr. Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Mogy-guassú, decretou a seguinte resolução :

REFORMA DO CODIGO DE POSTURAS

Art. 1. O art. 11 § 15 ficará, em vez de "cobrar-se-á 20\$000", cobrar-se-á 50\$000.

Art. 2. Cobrar-se-á, a titulo de imposto, no acto de sua impetração ou antes de sua concessão, e pagarão :

§ 1. Para estabelecer padaria ou vender pães, 20\$000.

§ 2. Para ter casa de pensão, 20\$000.

§ 3. Para estabelecer cosmoramas, por 6 mezes, 20\$000.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.